SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039867 - CE (2025/0334556-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ADAUTO BEZERRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	SILVANA MARIA NEVES SOLON BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CAVALCANTE - CE009402
		MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO - CE031622
AGRAVADO	:	JOHNNY BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOHNNY BEZERRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE009767

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo espólio contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se, em recurso especial, é possível reexaminar a qualificação da posse como injusta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não pode ser examinada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte com o resultado para caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA61086143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fa19ff8-c69d-428a-9d53-a3f3879d4b71

5. A conclusão do Tribunal local pela inexistência de posse injusta, com base em conjunto probatório que inclui escritura, contrato de compra e venda, documentos societários, declarações e demais provas documentais e testemunhais, assentando a legalidade da negociação e a justa posse do recorrido, consubstancia premissa fática insuscetível de reexame na via especial, em face da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, por ausência de similitude fática apta a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fa19ff8-c69d-428a-9d53-a3f3879d4b71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039867 - CE (2025/0334556-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ADAUTO BEZERRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	SILVANA MARIA NEVES SOLON BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CAVALCANTE - CE009402
		MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO - CE031622
AGRAVADO	:	JOHNNY BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOHNNY BEZERRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE009767

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo espólio contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se, em recurso especial, é possível reexaminar a qualificação da posse como injusta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de violação a dispositivos constitucionais não pode ser examinada em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte com o resultado para caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

5. A conclusão do Tribunal local pela inexistência de posse injusta, com base em conjunto probatório que inclui escritura, contrato de compra e venda, documentos societários, declarações e demais provas documentais e testemunhais, assentando a legalidade da negociação e a justa posse do recorrido, consubstancia premissa fática insuscetível de reexame na via especial, em face da Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da controvérsia impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, por ausência de similitude fática apta a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **JOSÉ ADAUTO BEZERRA - ESPÓLIO**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 910-918, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, assim ementado (fls. 620-622, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REIVINDICATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. APELADO QUE ADQUIRIU UM COMO FORMA DE PAGAMENTO PELA VENDA DE SEU FLAT IMÓVEL, QUE FOI DEVIDAMENTE TRANSFERIDO PARA O NOME DA EMPRESA DO APELANTE. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS UNÍSSONAS, APTAS A COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO APELADO. ENVIADOS PELO APELANTE EXIGINDO A E-MAILS TRANSFERÊNCIA E REGULARIZAÇÃO DO PARA O NOME DO FLAT APELADO, VISTO A COBRANÇA POR INADIMPLÊNCIA EM SEU NOME JUNTO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TESE QUE MELHOR SE ENQUADRA AO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA REIVINDICATÓRIA. DO CC. ART. 1.228 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE INJUSTA POR PARTE DO APELADO. DOCUMENTO DO ITBI PERICIADO QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCONSTITUI A LEGALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETIA AO ESPÓLIO APELANTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA TÃO SOMENTE NÃO CONHECER A RECONVENÇÃO, VISTO A AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, MANTENDO OS DEMAIS PONTOS DA SENTENÇA POR NÃO MERECER REPROCHE ALGUM.
>
> I. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo espólio de José Adauto Bezerra, contra a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedente a ação reivindicatória, determinando que o espólio outorgue a escritura de compra e venda do imóvel ao comprador Johnny Bezerra Pereira, sob pena de multa diária, a contar do trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

> II. Em se tratando de ação reivindicatória, três são os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade da parte autora; a posse; e a perfeita individuação do imóvel. Ausente uma injusta exercida pela parte ré deles, a consequência é a rejeição do pedido inicial.
>
> III. Quando se trata de pedido de imissão de posse em reivindicatória, devem ser analisados os requisitos legais para a sua concessão, os quais necessitam ser firmemente seguidos, conforme disposto no artigo 1.228, do Código Civil.
>
> IV. Analisando detidamente o conjunto probatório anexado aos autos, a escritura do imóvel vendido ao apelante (fls. 92); o contrato de compra e venda, a qual o Flat foi dado como pagamento (fls.); o contrato social da empresa a qual o 93/94 Flat estava incorporado ao patrimônio da mesma (fls.); as declarações 100/108 do late Plaza, informando que o apelado residia na unidade 1212, desde de julho de 2003 (fls.); os E-mails enviados pelo autor José Adauto Bezerra 121/129 ao apelado Johnny Bezerra Pereira, às fls. bem como a declaração da 138/149, corretora que intermediou a negociação, à fl. 150, demonstram a legalidade do contrato de compra e venda efetivado entre os litigantes. Diante disso, a perícia confeccionada no formulário do ITBI, de fls. por si só, não tem o condão 20/37, de confirmar os fatos constitutivos do autor.
>
> V. Portanto, conclui-se que não se encontram presentes os elementos indispensáveis para o provimento da ação reivindicatória ora almejada pelo apelante, pois afigurando-se justa a posse, e detendo o apelado o legítimo domínio do bem, a ação reivindicatória deve ser julgada improcedente pela ausência de seus requisitos legais.
>
> VI. Recurso conhecido e parcialmente provido, para tão somente não conhecer da reconvenção, visto o recolhimento das custas, mantendo os demais pontos da sentença por não merecer reproche algum.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem pelo acórdão de fls. 806-818, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 644-661, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 1.228 e 1.220 do CC; aos artigos 1.020 e 1.022, II, do CPC, e ao artigo 5º, XXII, da CF. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional diante de omissão não sanada. Argumentou quanto à caracterização da posse injusta e ao alcance da proteção do direito de propriedade no âmbito da ação reivindicatória. Defendeu que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a posse injusta exercida pelo recorrido, a qual teria sido adquirida de forma clandestina, com base em documentação supostamente irregular e sem respaldo jurídico.

Contrarrazões às fls. 833-850, e-STJ.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 869-874, e-STJ.

Apresentada contraminuta às fls. 879-890, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 910-918, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: ***a)*** a inadequação do recurso especial para o exame de alegada violação a dispositivo constitucional; ***b)*** ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC; ***c)*** a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento das teses o revolvimento do conjunto fático-probatório, com prejudicialidade da análise de eventual dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

Daí o presente agravo interno (fls.922-929, e-STJ), no qual repisa as razões anteriormente utilizadas no apelo nobre sobre a alegada omissão no julgado e lança argumentos a fim de combater a aplicação da Súmula 7 do STJ, sustentando tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, bem como que o dissídio jurisprudencial é apto, independente do óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 934-939, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. (...) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

2. O agravante repisa os argumentos no sentido da violação ao artigo 1.022 do CPC, alegando omissão no acórdão recorrido não sanada, quanto à análise da clandestinidade da posse em razão de falsidade em documento relativo ao ITBI, com base em documentação supostamente irregular e sem respaldo jurídico.

Razão não lhe assiste, no ponto, pois não se vislumbram os alegados vícios.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, dirimiu clara e integralmente a controvérsia analisando as peculiaridades do caso, consignando pela inexistência de injusta posse, nos seguintes termos (fl. 630, e-STJ):

> O apelante afirma que a assinatura contida no documento formulário do ITBI (fl. 20) foi falsificado, consoante se observa na perícia de fls. 24/41, uma vez que a assinatura do proprietário é divergente da original, o que demonstra a falsidade do documento e inviabiliza o direito de propriedade do apelado.
>
> Ocorre que a negociação informada no referido documento foi corroborada por outros elementos probatórios que demonstram a aquisição do imóvel pelo apelado, de modo a afastar a injusta posse.
>
> De fato, a arguição de falsidade do mencionado documento ITBI, que não tem valor probante algum, visto que se trata de mero preenchimento para pagamento de imposto, não se confundindo com o instrumento de compra e venda, único documento hábil a permitir a negociação entre os litigantes, não foi objeto de perícia, muito embora tenha solicitado o ora apelado.
>
> Diante disso, a falsificação do documento arguido pelo ora apelante, restou afastada por outras provas, das quais se destacam as testemunhas ouvidas em juízo, os e-mails enviados pelo apelante exigindo a transferência do Flat, visto as cobranças de impostos em seu nome, bem como pelo contrato de compra e venda e transferência do imóvel do apelado para o apelante, o que justifica a legalidade do instrumento firmado. [grifou-se]

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela parte insurgente não denotam omissões ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação ao acolhimento da tese jurídica defendida pela parte adversa.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, **desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia, como ocorrera na hipótese**.

Assim, não há se falar em violação ao art. 1.022 do CPC na espécie, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA - DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter**

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

> **sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide**. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 / STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional**. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1022 do CPC, não incorrendo em negativa de prestação jurisdicional o aresto hostilizado, visto que a matéria efetivamente levada a apreciação do órgão julgador fora analisada e discutida pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

3. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

O recorrente alega que a posse exercida pelo recorrido seria injusta em razão de suposta clandestinidade na origem da ocupação, da ausência de justo título e da existência de vícios na documentação apresentada.

Quanto ao tema, a Corte local, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, de forma expressa, consignou pela ausência de prova de posse injusta, não

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

atribuindo ao formulário de ITBI, supostamente falsificado, força para desconstituir o negócio jurídico.

No particular, decidiu o Tribunal de piso (fls. 628-634, e-STJ):

> [...]
>
> No caso em apreço, o primeiro e o terceiro requisitos (titularidade do domínio/ propriedade e individualização da coisa) encontram-se comprovados pela cópia da certidão de inteiro teor da matrícula do apartamento 1212, às fls. 99/100, que identifica, de forma clara e precisa, os limites dos imóveis reivindicados e demonstra que, desde março de 2001, o autor/apelante é proprietário do imóvel sob matrícula nº 19.593, que inclusive foi incorporado ao patrimônio da empresa ABM – Empreendimento e Participações Ltda, de propriedade do apelante, consoante se observa às fls. 100/108.
>
> O segundo requisito (existência de posse injusta do imóvel), contudo, não foi demonstrado nos autos, uma vez que analisando detidamente o conjunto probatório anexado aos autos, a escritura do imóvel vendido ao apelante (fls. 92); o contrato de compra e venda, a qual o Flat foi dado como pagamento (fls. 93/94); o contrato social da empresa a qual o Flat estava incorporado ao patrimônio da ABM – Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 100/108); as declarações do late Plaza, informando que o apelado residia na unidade 1212, desde de julho de 2003 (fls. 121/129); os E-mails enviados pelo autor José Adauto Bezerra ao apelado Johnny Bezerra Pereira, às fls. 138/149, bem como a declaração da corretora que intermediou a negociação, à fl. 150, demonstram a legalidade do contrato de compra e venda efetivado entre os litigantes, o que descaracteriza a posse injusta do apelado.
>
> Como se sabe, entende-se por posse injusta do imóvel aquela exercida sem causa jurídica para tanto.
>
> [...]
>
> Em casos como o que ora se apresenta, o conceito de posse injusta é diferente daquele previsto no artigo 1.200 do Código Civil, uma vez que, para a configuração da posse injusta, não se exige violência, clandestinidade ou precariedade.
>
> [...]
>
> Na hipótese em tablado, há documentos que comprovam que o apartamento 1212, matrícula nº 19.593, foi dado como pagamento pela compra do imóvel do apelado, qual seja, apartamento nº 201, do Edifício Victor VI, localizado na Rua Osvaldo Cruz, nº 500, Matrícula nº 20.453, conforme contrato de fls. 93/94, que inclusive já foi transferido para o patrimônio da empresa do apelado, ABM – Empreendimento, consoante escritura do imóvel de fl. 92.
>
> O apelante afirma que a assinatura contida no documento formulário do ITBI (fl. 20) foi falsificado, consoante se observa na perícia de fls. 24/41, uma vez que a assinatura do proprietário é divergente da original, o que demonstra a falsidade do documento e inviabiliza o direito de propriedade do apelado.
>
> Ocorre que a negociação informada no referido documento foi corroborada por outros elementos probatórios que demonstram a aquisição do imóvel pelo apelado, de modo a afastar a injusta posse.
>
> De fato, a arguição de falsidade do mencionado documento ITBI, que não tem valor probante algum, visto que se trata de mero preenchimento para pagamento de imposto, não se confundindo com o instrumento de compra e venda, único documento hábil a permitir a negociação entre os litigantes, não foi objeto de perícia, muito embora tenha solicitado o ora apelado.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

> Diante disso, a falsificação do documento arguido pelo ora apelante, restou afastada por outras provas, das quais se destacam as testemunhas ouvidas em juízo, os e-mails enviados pelo apelante exigindo a transferência do Flat, visto as cobranças de impostos em seu nome, bem como pelo contrato de compra e venda e transferência do imóvel do apelado para o apelante, o que justifica a legalidade do instrumento firmado.
>
> [...]
>
> Diante dos fatos narrados, e do exame dos elementos de prova colacionados ao feito, verifico que o apelante, espólio de José Adauto Bezerra não logrou bom êxito em demonstrar causa jurídica hábil a autorizar decisão que lhe fosse favorável em demandada reivindicatória, muito embora defenda a falsificação da declaração de transmissão imobiliária c/c laudo pericial produzido às fls. 24/41, não restou evidenciada a ilegalidade do contrato de compra e venda de fls. 92/94, que ensejou a negociação envolvendo os imóveis já mencionados, e inclusive, ocorreu a transferência do apartamento de propriedade do apelado Johnny Bezerra Pereira para o nome da empresa do apelante José Adauto Bezerra, fato incontestável.
>
> Da análise dos autos, muito embora exista uma certidão dando conta da propriedade do imóvel questionado em nome do Sr. José Adauto Bezerra, a mesma, não caracteriza prova suficiente a sustentar a ilegalidade da negociação do Flat nº 1212, registrado sob o nº 19.593, haja vista, a existência de um contrato de compra e venda de um imóvel de propriedade do apelado, apartamento 201, Ed. Vitor VI, Matrícula nº 20.543, que fez parte da negociação e hoje se encontra em nome da empresa do apelante, como já ressaltado, de nome ABM – Empreendimento e Participações Ltda, fato este que foi devidamente analisado pelo MM. Magistrado a quo.
>
> Nesse contexto, está correto o julgador ao assentar que "não resta comprovada a posse injusta, à luz do art. 1.410, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrência, de se reconhecer não o direito de sequela dos autores, mas a prescrição aquisitiva do direito de propriedade, ante ao decurso do prazo superior a 10 anos, somado à comprovação de uso da propriedade para fins de moradia, à luz do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil".
>
> Com efeito, ausente um dos requisitos autorizadores da pretensão reivindicatória, e pelos fatos comprovados mediante provas testemunhais e documentais, deve ser mantida a sentença em relação a improcedente o pedido reivindicatório.

Observa-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio de minuciosa análise do contexto fático-probatório que guarnece os autos.

Nesse contexto, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos no processo.

Assim sendo, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no especial, incidindo o teor da Súmula 7 do STJ, na hipótese, em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

A propósito, a título meramente exemplificativo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. POSSE INJUSTA. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

1. As instâncias ordinárias, após profunda análise do conjunto fático-probatório, concluíram ser injusta a posse da ora insurgente sobre o imóvel porquanto exercida sem amparo em título de domínio ou qualquer outro que justifique a ocupação do bem. Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas ações possessórias, pode o réu deduzir, na contestação, pedido indenizatório, desde que correlato à matéria, dado o caráter dúplice dessas demandas, o que não se verifica na presente hipótese.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.314.158/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que o recorrido apresentou título idôneo, apto a comprovar a propriedade do bem, e consignou não estarem presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião em favor dos recorrentes. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 947.898/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524, e CC/2002, art. 1.228), exigindo a presença concomitante de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu (REsp 1.060.259/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 04/05/2017).

2. O Tribunal estadual, mediante análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes provas suficientes para corroborar a propriedade e a posse injusta em relação ao imóvel. De acordo com o acórdão recorrido e a sentença, o pedido é improcedente porque foi possível a individualização da coisa, mas não se conseguiu determinar o domínio e a posse injusta.

3. A alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.259.039/GO, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/6/2018.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

Inafastável, no ponto, o teor da **Súmula 7 do STJ.**

4. Registre-se, por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

5. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao**

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

> **pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, i mprovido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60324611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:14
Código de Controle do Documento: da08f748-01a3-47ef-ac1c-31f2c5753691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.039.867 / CE

Número Registro: 2025/0334556-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01703825420188060001 1703825420188060001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ADAUTO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SILVANA MARIA NEVES SOLON BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO CAVALCANTE - CE009402
	MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO - CE031622
AGRAVADO	: JOHNNY BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	: JOHNNY BEZERRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE009767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ ADAUTO BEZERRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: SILVANA MARIA NEVES SOLON BEZERRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO CAVALCANTE - CE009402
	MATEUS HENRIQUE RODRIGUES ARAÚJO - CE031622
AGRAVADO	: JOHNNY BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	: JOHNNY BEZERRA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE009767

Documento eletrônico VDA61046721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: 8a0b0663-18de-44f9-9d99-4178d0c02056

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:49
Código de Controle do Documento: 8a0b0663-18de-44f9-9d99-4178d0c02056